DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5307/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11164/2014
PROTOCOLO	: 1525000
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 35.102,10

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2014, celebrado entre o Município de Sonora /MS através do Fundo Municipal de Assistência social-FMAS e a microempresa Carlos Sérgio Soares da Silva & Cia Ltda., visando à prestação de serviços de confecção de materiais gráficos (melhor qualidade e menor preço), com o fornecimento do material, maquinário e mão-de-obra que sejam necessárias, a serem impressos de acordo com a demanda, em atendimento as requisições das gerências municipais da prefeitura municipal, no valor de R$ 35.102,10 (trinta e cinco mil cento e dois reais e dez centavos).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 45/2014- e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme a Decisão Singular **DSG-G.RC-635/2015,** *f. 372/373.*

Na análise técnica a 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem a formalização o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2014, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referente a execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa (ANA-5ICE-6969/2016– *f.744/747*).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos termos Aditivos e da execução financeira do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -7570/2016 – *f.748*).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2014, celebrado entre o Município de Sonora /MS através do Fundo Municipal de Assistência social- FMAS e a microempresa Carlos Sérgio Soares da Silva & Cia Ltda.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 124/2014 versam sobre: Acréscimo de valor e prorrogação de prazo, com fundamento nos arts. 57, no inc. II e no art. 65, no inc. II, letra "b" da Lei 8666/93.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 43.730,15
VALOR EMPENHADO (NE - NAE)	R$ 39.170,34
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 39.170,34
PAGAMENTO EFETUADO (BP)	R$ 39.170,34

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 39.170,34 (trinta e nove mil cento e setenta reais e trinta e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**, nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2014*, celebrado entre o Município de Sonora /MS através do Fundo Municipal de Assistência social- FMAS e a microempresa Carlos Sérgio Soares da Silva & Cia Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** A Gerente Municipal ***Fatima Aparecida Valente de Souza,*** inscrita no CPF nº **641.938.969-00**, no valor de correspondente a **2 (duas) UFERMS** prevista no art. 170, § 1º, I, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA